



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

DELIBERAÇÃO AC00 - 1065/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/2758/2011/001
PROTOCOLO	: 1629929
TIPO DE PROCESSO	: RECURSO ORDINÁRIO
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTOS SOCIAIS DE CORGUINHO
RECORRENTES	: TEOPHILO BARBOZA MASSI E DAYHENE LEMOS CORREA MASSI
DELIBERAÇÃO RECORRIDA	: ACÓRDÃO N.292/2015
RELATOR	: CONS. JERSON DOMINGOS

EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO – REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE – CONHECIMENTO – PRESTAÇÃO DE CONTAS – FUNDO MUNICIPAL DE INVESTIMENTO SOCIAL – DÉFICIT FINANCEIRO – AUSÊNCIA DE INVENTÁRIO DE BENS MÓVEIS E IMÓVEIS – DIVERGÊNCIAS NAS DEMONSTRAÇÕES CONTÁBEIS DO EXERCÍCIO – EMPRÉSTIMOS EM INSTITUIÇÕES BANCÁRIAS – IRREGULARIDADES – MULTA – RAZÕES RECURSAIS – AUSÊNCIA DE PREJUÍZO AO ERÁRIO – JUNTADA DE TERMO DE VERIFICAÇÃO DE BENS – LANÇAMENTOS NO BALANÇO PATRIMONIAL – MOVIMENTAÇÃO DE RECURSOS FINANCEIROS – ALEGAÇÕES INSUBSISTENTES – IRREGULARIDADES NÃO SANADAS – RECURSO IMPROVIDO.

É improvido o recurso que pretenda reformar decisão que julgou improcedente prestação de contas com aplicação de multa por apresentarem vícios não sanados, como a falta de déficit financeiro, ausência do inventário de bens imóveis e móveis, divergências nas contas do exercício, empréstimos bancários, bem como apresentarem justificativas sem amparo na legislação e nas normas contábeis, contrariando assim os princípios da Administração Pública.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 14 de setembro de 2016, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer o Recurso Ordinário interposto por Teophilo Barboza Massi e Dayhene Lemos Correa Massi e negar-lhe provimento, mantendo os termos do Acórdão n. 292/2015.

Campo Grande, 14 de setembro de 2016

Conselheiro **JERSON DOMINGOS** – Relator



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Trata o presente processo de RECURSO ORDINÁRIO interposto pelo Sr. Teophilo Barboza Massi, Prefeito Municipal de Corguinho/MS, gestão 2009 a 2012 e, Senhora Dayhene Lemos Correa Massi, Secretária Municipal de Ação Social de Corguinho/MAS (à época), protocolado nesta Corte de Contas, em face do r. Acórdão nº 00/00292/2015, prolatado nos autos do Processo Administrativo TC/MS nº 02758/2011, que originou o Balanço Geral/2010, com o seguinte teor:

“1- Julgar a Prestação de Contas do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Corguinho/MS, atinente ao exercício de 2010, tendo como gestores: Teophilo Barboza Massi, CPF Nº 365.306.971-87 e Dayhene Lemos Correa Massi, CPF Nº 949.509.971-49, como CONTAS IRREGULARES, nos termos do Artigo 59, Inciso III, da Lei Complementar nº 160/2012; 2 – Aplicar a multa equivalente a 200 (duzentas) UFERMS, aos Gestores do Órgão, sendo: 100 (cem) UFERMS ao Senhor Teophilo Barbosa Massi, CPF Nº 365.306.971-87 e 100 (Cem) UFERMS à Senhora Dayhene Lemos Correa Massi, CPF Nº 949.509.971-49, com fulcro no Artigo 42 e Incisos, c.c o Artigo 45, Inciso I, ambos da Lei Complementar nº 160/2012, pela prática de irregularidades de natureza legal, fiscal, contábil e financeira, concedendo-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias para promover o recolhimento junto ao Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas - FUNTC/MS e, nesse mesmo prazo, fazer a devida comprovação nos autos, sob pena de cobrança judicial; 3 – Intimar os interessados quanto ao resultado do julgamento, nos termos dos Artigos: 50 e 65, da Lei Complementar Estadual Nº 160/2012, c.c o Artigo 96, I, da Resolução Normativa TC/MS Nº 076/2013.”

Os recorrentes solicitam a está Corte de Contas que seja acatada as justificativas ora apresentadas, para que possa ser sanados os vícios e julgada as contas legais e, ainda a exclusão da aplicação de multa.

Dito procedimento, foi recepcionado pelo Presidente desta Corte de Contas na forma do Despacho nº 8998/2016, sob o argumento de que é tempestivo cabível e encontra-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos artigos 149, 150 e 151 do Regimento Interno determinando a sua distribuição a este conselheiro para relatar.

De posse dos autos, determinei a remessa dos mesmos à 3ª Inspeção de Controle Externo e posteriormente ao Ministério Público de Contas para devida análise.

A equipe Técnica da 3ª ICE através da Análise nº 7032/2016 (peça nº 6) manifestou-se pelo improvimento do presente recurso, mantendo-se em sua integralidade o Acórdão que declarou a irregularidade das contas do Fundo



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Municipal de Investimentos Sociais do Município de Corguinho do ano de 2010 e aplicou multa de 100 UFERMS em desfavor de cada um dos recorrentes.

Por conseguinte, o Ministério Público de Contas emitiu o parecer nº 7643/2016 (peça nº 7), manifestando-se pelo conhecimento do Recurso Ordinário, pelo não provimento.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos - Relator

Diante de todo o relatado, restou claro que os recorrentes pretendem uma nova decisão ao processo TC/MS nº 02758/2011 que originou o Balanço Geral/2010 do Fundo Municipal de Investimentos Sociais de Corguinho/MS, cujo Acórdão nº 00/00292/2015, julgou a Prestação de Contas, atinente ao exercício de 2010, como CONTAS IRREGULARES, por falta de documentos obrigatórios a esta Corte de Contas/MS, além da desídia em atender a diligência do Relator; fatos que motivaram a aplicação da multa 100 UFERMS em desfavor de cada um dos recorrentes.

As razões sustentadas pelos recorrentes quanto ao déficit demonstrado na referida prestação de Contas é de que este não acarretou prejuízo ao erário. Fizeram a juntada de documentos como cópia do Termo de Verificação de Bens e do Decreto nº 43/2010.

Conforme análise da equipe técnica da 3ª ICE, de acordo com o Balanço Patrimonial do Exercício de 2010, o Ativo Financeiro é de R\$ 855,03 e o Passivo Financeiro, de R\$ 2.655,97. Constata-se, pois, a existência de um déficit financeiro de R\$ 1.800,89, ou seja, as razões apresentadas pelos recorrentes não são suficientes para afastar a irregularidade apontada. Ainda que não tenha havido prejuízo ao erário, a existência de déficit financeiro evidencia uma atuação pouco planejada e responsável das autoridades, o que não pode ser admitido por esta Corte de Contas.

Já o Termo de Verificação de Bens juntado nos autos não supre a exigência normativa, já que não traz em detalhes os bens que estão alocados para utilização do Fundo Municipal de Investimentos Sociais, persistindo, assim, a irregularidade apontada.

Por mais que os recorrentes juntassem a cópia do Decreto nº 43/2010, cumpre salientar, que este dispõe sobre "*normas relativas ao encerramento da execução orçamentária, financeira e patrimonial e ao levantamento dos balanços gerais do município, do exercício de 2010 e dá outras providências*". No caso em tela, não foi apresentado, entretanto, nenhum ato normativo ou documento que demonstrasse o acerto contábil do cancelamento restos a pagar processados de R\$ 870,00, e que,



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

consequentemente, justificasse a baixa na Demonstração da Dívida Flutuante e a anotação da variação patrimonial na Demonstração das Variações Patrimoniais.

Os recorrentes lançaram equivocadamente no Balanço Patrimonial – Ativo – Banco Conta Vinculada – do ano de 2009, um saldo negativo de R\$ 6.321,44, que não encontra amparo nas normas que regulam a contabilidade. Não bastasse esse manifesto equívoco, transportaram essa importância para o Balanço Financeiro do ano de 2010, gerando divergências nas Demonstrações Contábeis do exercício.

Foi registrada na contabilidade do Fundo Municipal de Investimento Social (Balanço Patrimonial e Demonstração da Dívida Flutuante) a importância de R\$ 27,13, como Empréstimos Bancários, provenientes de exercícios anteriores. Não há justificativa alguma para a referida anotação. Não existe autorização legal para a contratação de empréstimos pelo Fundo nem tampouco justificativas fáticas que demonstrem algum fundamento do registro contábil.

Ademais, os recorrentes descumpriram o prazo regimental ao deixar de encaminhar documentos essenciais para a formalização do processo originário e, na fase recursal ficou demonstrado que as justificativas apresentadas, não foram suficientes à elisão das irregularidades pontuadas pela equipe técnica desta Corte de Contas.

DISPOSITIVO

Compulsando os autos e analisando todas as manifestações já informadas, a conclusão que se chega é que a pretensão revisional do recorrente não pode prosperar, e por essa razão, VOTO:

1 – Pelo CONHECIMENTO e IMPROVIMENTO do Recurso Ordinário apresentado pelo Senhor Teophilo Barboza Massi, CPF nº 365.306.971-87, Prefeito Municipal de Corguinho/MS, gestão 2009 a 2012 e, Senhora Dayhene Lemos Correa Massi, CPF Nº 949.509.971-49, Secretária Municipal de Ação Social de Corguinho/MAS (à época), mantendo-se inalterado Acórdão - nº 00/00292/2015, prolatado nos autos do Processo Administrativo TC/MS nº 02758/2011, por seus próprios fundamentos.

2 – Pela INTIMAÇÃO do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do art. 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012 c/c art. 99 da Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, nos termos do voto do Relator, em conhecer o Recurso Ordinário interposto por Teophilo Barboza Massi e Dayhene Lemos Correa Massi, em razão da presença dos pressupostos de admissibilidade, e no mérito, negar-lhe provimento, mantendo inalterado o Acórdão n. 292/2015.



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

Tribunal Pleno

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Waldir Neves Barbosa.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros José Ricardo Pereira Cabral, Iran Coelho das Neves, Marisa Joaquina Monteiro Serrano, Ronaldo Chadid e o Conselheiro – Substituto Célio Lima.

Presente o Exmo. Sr. José Aêdo Camilo, Procurador Geral de Contas.

Campo Grande, 14 de setembro de 2016.

Conselheiro **JERSON DOMINGOS**
Relator

GAB ACBO
SETAC APC/HON